



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000042-23.2010.815.0061.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Tacima.

ADVOGADO: Paulo Wanderley Câmara.

APELADO: Maria das Neves Souza Neri.

ADVOGADO: Daniele Cristina Vieira Cesário.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 741 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. **APELO.** SALÁRIO FAMÍLIA E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA À COISA JULGADA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Descabe rediscutir o mérito da causa na fase de execução de sentença.
2. “No âmbito de liquidação de sentença, revela-se inviável a adoção de critérios de correção monetária e de juros moratórios diversos daqueles expressamente fixados no título executivo, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada.” (STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1444804/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000042-23.2010.815.0061, em que figuram como Apelante o Município de Tacima e como Apelada Maria das Neves Souza Neri.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Tacima**, interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, f. 27/29, nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos em face de **Maria das Neves Souza Neri**, que os julgou improcedentes, ao fundamento de que é vedada a discussão na fase de cumprimento de sentença de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento.

Em suas razões, f. 33/38, alegou que haveria excesso no valor a ser executado, porquanto foi adotado como referência o pago pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, quando deveria ser o do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS ao qual a Exequente era vinculada.

Sustentou que a Apelada incluiu valores além do lapso de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que não teria sido observado pelo Juízo.

Defendeu a aplicação da correção monetária dos valores nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e acolhidos os Embargos.

Em contrarrazões, a Apelada alegou que a segurança jurídica deve ser observada, já que o Embargante questiona os termos de uma Sentença transitada em julgado, que determinou o pagamento da diferença do salário família, relativo ao período de abril de 1997 a agosto de 2000, de acordo com o valor pago pelo RGPS.

Aduziu que a Sentença é do ano de 2007, anterior a Lei n. 11.960/2009, que estabeleceu a nova fórmula de cálculo para a correção monetária, pelo que o art. 1º – F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, não se aplica ao caso dos autos.

Requeru o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo, ao argumento de que não há excesso de execução e que não estão presentes as hipóteses do art. 741 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A Sentença condenou o Apelante, além de outras verbas salariais, a pagar a diferença do valor pago a menor do salário família devido à Autora, relativo ao período de abril de 1997 a agosto de 2000, no valor correspondente ao que era pago pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, devidamente atualizados pelo INPC desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

O pedido de execução do julgado apresentado, f. 120/125, mostra-se escorreito porque o as verbas identificadas, os períodos cobrados, os valores apontados, a aplicação da correção monetária e os juros de mora estão como determinado na Ação de cobrança transitada em julgado.

Inexistindo as hipóteses do art. 741 do CPC, revela-se inviável a rediscussão do título executivo, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Quarta Câmara.¹

1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL FOI PARCIALMENTE PROVIDO NA ORIGEM, A FIM DE DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO NO TOCANTE A LUCROS CESSANTES À RELAÇÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Alegada ofensa à coisa julgada. 1.1. No âmbito de liquidação de sentença, revela-se inviável a adoção de critérios de correção monetária e de juros moratórios diversos daqueles expressamente fixados no título executivo, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. 1.2. No caso concreto, consoante assente pelo Tribunal de origem, o título executivo não tratara, de forma específica, sobre os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária atinentes aos lucros cessantes, razão pela qual não configurada coisa julgada acerca das aludidas verbas acessórias. 1.3. Incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil (por ser contratual a relação ensejadora da condenação por dano material), e da correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1444804/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1141121 SP 2009/0096024-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1063224/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não cabe a exclusão de tais consectários dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 2. Impossibilidade de acolhimento da tese defendida, por depender de apuração acerca da existência de sentença transitada em julgado, determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1145123/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 2. In casu, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada (art. 568, I, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 444.938/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 15/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 165.050/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1214538/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PROVA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS CORRETOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024991120128150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015)